

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17h48mm
01 SET 2020
<i>Parágrafo</i>
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
08 SET 2020	
Protocolo:	073/20
Processo:	073/20
Governo do Estado de RONDÔNIA	
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
MENSAGEM N° 198, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.	
<b>AO EXPEDIENTE</b> Em: 02 SET 2020 / Presidente Recebido, Atende-se e devolve em caixa. 08 SET 2020	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 162/2020 - ALE, de 11 de agosto de 2020.

Nobres Parlamentares, considero louvável propósito que motivou a iniciativa, todavia, vejo-me, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que ocasionaria custos aos cofres públicos, pois na prática têm-se os seguintes obstáculos: os dados dos doadores são sigilosos, posto que são contidas apenas as iniciais nos hemocomponentes gerados, convertidos em número de bolsa, sendo a informação de origem das bolsas não disponível, inclusive aos funcionários das agências transfusionais; não há sistema de gerenciamento de dados nas agências transfusionais; os registros manuais são arquivados, segundo a legislação por 20 (vinte) anos nos referidos serviços, para fins de rastreabilidade exigidos pelas normas técnicas, e a FHEMERON por não ter um sistema informatizado integral, faz-se necessário a implantação de hardware e software compatíveis com o gerenciamento de dados dos doadores e pacientes, assim tendo que iniciar nos Hemocentros e se expandir para unidades de menor porte.

Desta forma, para que haja êxito no objeto de Lei torna-se inevitável o investimento de alto custo, ao qual geraria despesas não programadas ao Estado, esclareço ainda, que a Fundação possui 24 (vinte quatro) agências transfusionais, que realizam os testes pré-transfusionais em 19 (dezenove) cidades do Estado, responsáveis pelo atendimento dos pacientes provenientes dos serviços de saúde: públicos, filantrópicos e privados, com diferentes níveis de complexidade em sua totalidade não dotados de sistemas informatizados, ligados unicamente ao atendimento das requisições e dispensação dos hemocomponentes. Informo ainda que a Fundação atualmente é regulada por 6 (seis) serviços de coleta, já dotados de serviços de assistência social que possuem como função, a comunicação com o doador.

Isto posto, o mencionado Autógrafo de Lei se mostra incompatível quanto ao aspecto material, diante da impossibilidade de criação de novas despesas não previstas no orçamento anual e que não sejam relacionadas à manutenção da Administração Pública e ao enfrentamento da covid-19, em razão do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus, conforme Decreto nº 25.108, de 2 de junho de 2020, ao qual institui o plano de contingenciamento de gastos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://sei.sistemas.receita.fazenda.gov.br/), informando o código verificador 0013151304 e o código CRC 6D34CDB4.